



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0395(NLE)**

**15880/23
ADD 1**

LIMITE

**ENER 634
RELEX 1374
COWEB 151
COEST 635**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

n.º doc. Com.: 15295/23 + ADD 1

Assunto: ANEXO da proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia (Viena, 14 de dezembro de 2023)

O presente documento contém os anexos da decisão do Conselho constante do documento ST 15880/23 INIT.

ANEXO

DECISÃO 01/2023/MC-EnC RELATIVA À PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO TRATADO DA COMUNIDADE DA ENERGIA

A posição a tomar em nome da União Europeia é a de aprovar o projeto de decisão do Conselho Ministerial relativa à prorrogação da vigência do Tratado da Comunidade da Energia (TCE) por um período de dez anos, em conformidade com a adenda 1 ao presente anexo.

DECISÃO .../2023/MC-EnC QUE ALTERA O ARTIGO 2.º, N.º 2, DO TRATADO DA COMUNIDADE DA ENERGIA

A posição a tomar em nome da União Europeia é a de aprovar o projeto de decisão do Conselho Ministerial em conformidade com a Decisão da Comissão, de 20 de setembro de 2023, sobre a proposta de decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia que altera o artigo 2.º, n.º 2, do Tratado da Comunidade da Energia e de decisão do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia que altera o anexo I do Tratado da Comunidade da Energia para adaptar e adotar na Comunidade da Energia o Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, anexo I [C(2023)6183 final].

ATO PROCESSUAL .../2023/MC-EnC RELATIVO À SEDE DO FÓRUM "GÁS" DA COMUNIDADE DA ENERGIA

A posição a tomar em nome da União Europeia é a de aprovar o projeto de ato processual do Conselho Ministerial relativo à sede do Fórum "gás" da Comunidade da Energia, em conformidade com a adenda 2 ao presente anexo.

DECISÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 91.º, N.º 1, ALÍNEA A), DO TRATADO DA COMUNIDADE DA ENERGIA QUE DECLARAM VERIFICADA UMA INFRAÇÃO DO TRATADO NOS SEGUINTE CASOS:

A posição a tomar em nome da União Europeia é a de aprovar os projetos de decisões do Conselho Ministerial ao abrigo do artigo 91.º, n.º 1, alínea a), do Tratado da Comunidade da Energia, na condição de o Comité Consultivo da Comunidade da Energia emitir atempadamente um parecer prévio que confirme as conclusões do Secretariado da Comunidade da Energia que declaram verificada uma infração na:

- a) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pela República da Macedónia do Norte, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-7/21;
- b) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pelo Kosovo*¹, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-8/21;
- c) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pela Bósnia-Herzegovina, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-9/21;
- d) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pelo Montenegro, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-15/21;
- e) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pela Bósnia-Herzegovina, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-10/23;
- f) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pelo Kosovo*, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-11/23;
- g) Decisão .../2023/MC-EnC relativa ao incumprimento, pela República da Moldávia, das obrigações decorrentes do Tratado da Comunidade da Energia no processo ECS-12/23.

¹ Kosovo (*) – esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

ADENDA N.º 1 AO ANEXO

DECISÃO DO CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA (01/2023/MC-EnC) relativa à prorrogação da vigência do Tratado da Comunidade da Energia

O CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA,

Tendo em conta o Tratado da Comunidade da Energia (a seguir designado por "Tratado"), nomeadamente o artigo 97.º,

Considerando que o Tratado foi assinado em 25 de outubro de 2005 e entrou em vigor em 1 de julho de 2006;

Considerando que, de acordo com o artigo 97.º, o Tratado foi celebrado por um período inicial de dez anos a contar da data da sua entrada em vigor e que a prorrogação da sua vigência é objeto de decisão do Conselho Ministerial;

Considerando que a vigência do Tratado já foi prorrogada por um período de dez anos pela Decisão 1/2013/MC-EnC do Conselho Ministerial, de 24 de outubro de 2013;

Considerando que a Comunidade da Energia continua a proporcionar um quadro eficaz para a cooperação regional no domínio da energia, que foi significativamente melhorado com a adoção pelo Conselho Ministerial, em dezembro de 2022, do pacote relativo à integração do setor da eletricidade;

Considerando que a Comunidade da Energia, designadamente com a adoção do Roteiro para a Descarbonização e do pacote Energias Limpas, tem evoluído no sentido de criar um quadro sólido para impulsionar e apoiar as transições energéticas e a ação climática das Partes Contratantes;

Considerando que os compromissos assumidos pelas Partes na Comunidade da Energia se prolongam muito além de 2026;

ADOA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Prorrogação da vigência do Tratado da Comunidade da Energia

A vigência do Tratado é prorrogada por um período de dez anos, até 30 de junho de 2036.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...

Pelo Conselho Ministerial

A Presidência

ADENDA N.º 2 AO ANEXO

ATO PROCESSUAL .../2023/MC-EnC RELATIVO À SEDE DO FÓRUM "GÁS" DA COMUNIDADE DA ENERGIA

O Conselho Ministerial da Comunidade da Energia,

Tendo em conta o Tratado da Comunidade da Energia, nomeadamente os artigos 66.º, 82.º e 87.º,

Tendo em conta as Conclusões do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia, de 29 de junho de 2007, que determinaram que o Fórum "gás" da Comunidade da Energia se reúna em Maribor (Eslovénia) e encarregaram o Grupo Permanente de Alto Nível de adotar um ato processual que estabeleça as modalidades práticas da organização do Fórum,

Nos termos do artigo 1.º do Ato Processual 2007/03/2/PHLG-EnC, de 17 de outubro de 2007, relativo à sede do Fórum "gás", o Secretariado da Comunidade da Energia deveria cooperar com as autoridades eslovenas competentes no que respeita às modalidades práticas da organização do Fórum, consultando simultaneamente a Presidência e a Vice-Presidência,

Considerando que o Conselho Ministerial concluiu, em 15 de dezembro de 2022, que é desejável que o Fórum "gás" da Comunidade da Energia se reúna na Ucrânia a partir de 2023, ou logo que as condições o permitam, em reconhecimento da importância da Ucrânia para a segurança energética da Europa, em particular uma maior integração do seu mercado e dos seus sistemas de gás, incluindo gases descarbonizados e hidrogénio. O Conselho Ministerial convidou o Secretariado e a Comissão Europeia a adotarem as disposições necessárias para o efeito,

Tendo em conta a manifestação de solidariedade das autoridades eslovenas para com a Ucrânia e a sua proposta de ceder a localização do Fórum "gás" à Ucrânia,

Tendo em conta que o Fórum "gás" começará a reunir-se na Ucrânia logo que as condições o permitam e que, até lá, deverá reunir-se em Viena,

Sob proposta do Secretariado da Comunidade da Energia,

ADOTOU O PRESENTE ATO PROCESSUAL:

ARTIGO 1.º

- (1) O Fórum "gás" da Comunidade da Energia reunir-se-á na Ucrânia logo que as condições o permitam. O Secretariado da Comunidade da Energia, em cooperação com a Presidência e a Vice-Presidência, fica incumbido de determinar em tempo útil, antes da data prevista das reuniões do Fórum "gás" na Ucrânia, se se verificam as condições para tal.
- (2) Enquanto não se verificarem as condições necessárias à organização do Fórum "gás" na Ucrânia, este terá lugar em Viena.

ARTIGO 2.º

O Secretariado da Comunidade da Energia tomará as medidas necessárias com vista à organização prática do Fórum "gás", em cooperação com as autoridades ucranianas competentes e em consulta com a Presidência e a Vice-Presidência.

ARTIGO 3.º

O anfitrião assegurará que as reuniões possam contar com representantes de todas as Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

O presente ato processual entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Viena, em XXX

Pelo Conselho Ministerial

A Presidência
